SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83, DE 2011

Estabelece a maioridade civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14 e 228 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

§ 1º .....

I – obrigatórios para os maiores de dezesseis anos;

II – .....

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos." (NR)

"**Art. 228**. A maioridade é atingida aos 16 (dezesseis) anos, momento a partir do qual a pessoa é penalmente imputável e capaz de exercer diretamente todos os atos da vida civil." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente urbanização da população brasileira e a quase universalização da educação básica, acompanhadas do amplo acesso aos meios de comunicação, têm propiciado a nossos jovens conhecimento cada vez mais precoce sobre seus direitos e deveres de cidadão, contribuindo para acelerar seu processo de amadurecimento social, e tornando-os aptos a agir em conformidade com as leis vigentes.

O ordenamento jurídico não tem deixado de reconhecer essa nova realidade. A Constituição de 1988 permitiu, já em seu texto original, que os jovens de 16 anos pudessem votar. Essa simples faculdade, temos certeza, contribuiu decisivamente para que o processo de redemocratização fosse tão exitoso. Também com grande sucesso, o Novo Código Civil, de 2002, reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos, igualando-a à idade de imputabilidade penal.

Todavia, consideramos tais medidas tímidas e pontuais. O Estado não pode continuar negando à parcela importante da população brasileira o reconhecimento de sua plena cidadania. Tratar o maior de 16 anos como cidadão implica conferir-lhe os mesmos direitos de que os demais gozam, permitindo que pratiquem pessoalmente todos os atos de sua vida civil, como, por exemplo, contrair casamento, celebrar contratos, postular em juízo, viajar para o exterior, dirigir veículo, etc. Estamos inteiramente persuadidos de que, aos 16 anos, o jovem está preparado para a maioridade e, portanto, para conquistar a vida adulta.

Como contrapartida óbvia, o mesmo jovem deve submeter-se a todas as obrigações previstas nas leis brasileiras, suportando as sanções decorrentes de sua desobediência.

Em síntese, a proposta ora apresentada trata o jovem de 16 anos como integral sujeito de direitos e obrigações, pressuposto para que construam, desde cedo, uma vida cívica em prol do País. Essa é a razão pela qual acreditamos que o voto aos 16 anos deva ser obrigatório, e não mais facultativo, pois nessa idade o jovem já possui plena capacidade de discernimento e de influir nos destinos do País. Se analisarmos bem, o voto facultativo passa a ideia de uma simples concessão, enquanto, a nosso ver, os jovens podem e devem assumir compromissos públicos.

Nesse contexto, a maioridade aos 16 anos é muito mais a consequência do que o foco central do debate que a presente iniciativa quer despertar. Entendemos que muitas propostas caíram no equívoco de reduzir o problema à questão da responsabilidade penal. A discussão que desejamos levar adiante é muita mais rica. O que temos em mente é dotar o maior de 16 anos de plena cidadania, com os direitos e responsabilidades decorrentes dessa nova condição, inclusive na esfera penal.

Portanto, em essência, a questão a ser enfrentada diz respeito a ampliar a cidadania de uma expressiva parcela de brasileiras e brasileiros, conferindo-lhes, a um só tempo, direitos e deveres que a todos alcançam. Como enfatizamos, a presente proposição parte do pressuposto de que os maiores de 16 anos possuem, dado o amplo acesso à informação e a serviços públicos de que dispõem, plenas condições de conquistar definitivamente a sua maioridade.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

1 ACIR GURGACZ

2 JARBAS VASCONCELOS

3 SÉRGIO SOUZA

4 PINHEIRO

5 JOÃO ALBERTO SOUZA/PMDB/MA.

6 MOZARILDO

7 VITALDO DO RÊGO

8

47282.19058

9		
10		ANTÔNIO CARLOS VALADARES
11		
12		Ana Amélia (PP/RS)
13		REDITÁRIO CASSOL
14		Anibal Diniz (PT-AC)
15		VALDIR RAUPP
16		CIRO NOGUEIRA
17		LINDBERG
18		Lindbergh Farias - PT
19		
20		
21		CYRO MIRANDA
22		
23		Antonio Russo
24		FLEXA RIBEIRO
25		ROMERO JUCÁ
26		BLAIRO MAGGI
27		DEL CIDID
28		ZEZÉ PERRELLA
29		
30		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 31/08/2011.